



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695314 - GO (2024/0262567-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE LUIZ OLIVEIRA BELO
ADVOGADO : ANELISA DE SOUZA MELO OLIVEIRA - GO033742

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PRETENDENDO A PRONÚNCIA DA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS ACERCA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO MINISTERIAL QUE CONFERE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO INTEGRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte *a quo* manteve a impronúncia da agravada em razão de inexistirem provas judicializadas que permitam vislumbrar a presença de indícios suficientes de autoria aptos a lastrearem a decisão de pronúncia.

2. Nesse contexto, entende este Superior Tribunal de Justiça que "*a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony)*" (AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). Assim, a fundamentação estampada no v. acórdão recorrido é consoante com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 83 /STJ.

3. De mais a mais, para desconstituir a conclusão obtida pela Corte *a quo*, forçoso seria o revolvimento fático-probatório da matéria, providência que se revela inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado de Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Não se verifica violação ao art. 619 do Código de Processo Penal visto que, da leitura dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, nota-se a notória pretensão infringente conferida aos embargos pelo Ministério Público Estadual, destacando-se que tal pretensão não se coaduna com o referido recurso, que é dotado de fundamentação vinculada, na medida em que se destina tão somente a suprir omissão, contradição,

ambiguidade ou obscuridade e não à reversão do julgado como pretendido nos referidos aclaratórios, de modo que não ocorreu qualquer negativa de prestação jurisdicional, ao revés do que sustenta o agravante.

5. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, não há afronta ao contraditório, à ampla defesa, e ao princípio da motivação das decisões judiciais quando o pronunciamento judicial se dá de forma sucinta, desde que devidamente fundamentado, sendo, ainda, desnecessário que haja a refutação de todas as dessas defensivas (AgRg no HC n. 793.211/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023), de modo que a alegação recursal afronta a jurisprudência deste Tribunal, incidindo o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695314 - GO (2024/0262567-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE LUIZ OLIVEIRA BELO
ADVOGADO : ANELISA DE SOUZA MELO OLIVEIRA - GO033742

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PRETENDENDO A PRONÚNCIA DA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS ACERCA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO MINISTERIAL QUE CONFERE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO INTEGRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte *a quo* manteve a impronúncia da agravada em razão de inexistirem provas judicializadas que permitam vislumbrar a presença de indícios suficientes de autoria aptos a lastrearem a decisão de pronúncia.

2. Nesse contexto, entende este Superior Tribunal de Justiça que "*a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony)*" (AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). Assim, a fundamentação estampada no v. acórdão recorrido é consoante com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 83 /STJ.

3. De mais a mais, para desconstituir a conclusão obtida pela Corte *a quo*, forçoso seria o revolvimento fático-probatório da matéria, providência que se revela inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado de Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Não se verifica violação ao art. 619 do Código de Processo Penal visto que, da leitura dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, nota-se a notória pretensão infringente conferida aos embargos pelo Ministério Público Estadual, destacando-se que tal pretensão não se coaduna com o referido recurso, que é dotado de fundamentação vinculada, na medida em que se destina tão somente a suprir omissão, contradição,

ambiguidade ou obscuridade e não à reversão do julgado como pretendido nos referidos aclaratórios, de modo que não ocorreu qualquer negativa de prestação jurisdicional, ao revés do que sustenta o agravante.

5. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, não há afronta ao contraditório, à ampla defesa, e ao princípio da motivação das decisões judiciais quando o pronunciamento judicial se dá de forma sucinta, desde que devidamente fundamentado, sendo, ainda, desnecessário que haja a refutação de todas as dessas defensivas (AgRg no HC n. 793.211/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023), de modo que a alegação recursal afronta a jurisprudência deste Tribunal, incidindo o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1050/1056).

Consta dos autos que a agravada foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I, III e IV, e no art. 211, ambos do Código Penal, além do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao final da primeira fase, o Juízo de primeiro grau impronunciou a recorrida.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação, ao qual fora negado provimento nos termos do seguinte acórdão (e-STJ fl. 859):

RECURSO DE APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRONÚNCIA. 1) Afasta-se a nulidade por excesso de linguagem quando o magistrado, ao decidir pela impronúncia, utiliza um vocabulário conciso e moderado para indicar os motivos da impronúncia. 2) Inexistindo indícios suficientes de autoria ratificados durante a instrução processual, a manutenção do decisum que impronunciou a 2ª apelada pelos delitos imputados é a medida que se impõe. 3) Considerando que para a decisão que milita em favor da pronúncia não é necessário um juízo de certeza, tem-se que arcabouço probatório angariado, sobretudo pelos depoimentos judiciais das testemunhas, é suficiente para submeter a análise do mérito ao conselho de sentença, por conseguinte é imperiosa a pronúncia do 1º apelado, pelo delito previsto no art. 244-B, do ECA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Houve a oposição de embargos de declaração pelo órgão ministerial, que foram rejeitados nos termos do acórdão de e-STJ fls. 940/948.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente alegou violação ao art. 413, caput e §1º, bem como ao art. 414,

caput, ambos do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, ao art. 619 do mesmo Código.

Afirmou que *"os depoimentos do adolescente J. C. R. D. em consonância com os depoimentos das testemunhas policiais militares Cleiton Vieira Mendes e Epitácio da Silva Júnior, constituem indícios probatórios suficientes de autoria para submeter a recorrida ao plenário popular, devendo as discrepâncias atinentes às versões das sequências dos acontecimentos fáticos circundantes aos delitos apurados ser submetida a análise do juízo natural da causa, quem seja, o conselho de sentença"* e que *"havendo elementos suficientes que apontam a autoria do delito imputado ao recorrido, não se resolve o caso em favor da despronúncia (art. 414 do CPP). Ao contrário: em sede de admissibilidade da acusação para submissão da hipótese ao juízo natural (Tribunal do Júri), a existência de narrativas indicativas da prática de um crime contra a vida deve ser submetida ao corpo de jurados. E o caso, portanto, de se pronunciar o agente"* (e-STJ fl. 972).

Subsidiariamente, aduziu que *"nos presentes autos o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, desacolheu o pleito recursal de submissão da acusada Vanicy Rocha Dias ao jugo do tribunal popular, mantendo-se a sentença de primeiro grau que a impronunciou de todas as infrações imputadas pelo Ministério Público"* e que *"Não obstante, além de ser omissa ao consagrado entendimento jurídico segundo o qual a pronúncia é mera fase de admissibilidade e, para ela, não se exige o mesmo grau de convencimento necessário para a condenação, também incorreu em omissão quanto à prova testemunhal consubstanciada no depoimento do adolescente J. C. R. D. perante o Juízo da Infância e Juventude, adotado nos autos como prova emprestada, e devidamente transcrita nas razões recursais do Ministério Público, a qual corrobora os elementos indiciários imputados à recorrida, nos termos sustentados na petição de interposição de recurso integrativo"* (e-STJ fl. 978).

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decorrência da incidência das Súmulas n. 7 e 83 deste Tribunal.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta não incidirem os óbices acima mencionados.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Em relação à impronúncia da agravada - e da pretensa violação ao art. 413, caput e §1º, e ao art. 414, *caput*, ambos do CPP - verifico que assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 864/868):

Extrai-se dos autos que materialidade dos fatos restou suficientemente comprovada pelo Laudo de perícia Criminal de Exame em Local de Morte Violenta (mov. 50, arq. 01); Laudo de Exame Cadavérico (mov. 50, arq. 02) e Certidão de Óbito (mov. 57), bem como pelos demais elementos de convicção amealhados.

Todavia, os indícios de autoria imputados a acusada, não restaram satisfatoriamente comprovados pelo acervo probatório angariado durante a instrução processual.

A propósito, extraí-se do interrogatório da acusada VANICY, prestado em sede inquisitorial:

“(...) Sobre os fatos, afirma que trabalha como vendedora de planos da oi pela internet e usa seu telefone para trabalhar. Esse rapaz entrou em contato porque que ele queria fazer um pedido de internet, porém ele começou a mandar mensagens amorosas para a interroganda e falou para ele que era casada e ele parou de mandar mensagens. Mas no domingo, dia 15 de janeiro, ele mandou mensagem e quem viu foi o seu esposo e seu esposo ficou conversando com ele se passando pela interroganda e porque mesmo dizendo para ele que era casada, ele insistia em encontrá-la e por isso, seu esposo armou uma casinha para ele. Afirma que até então não sabia de nada. No domingo estava bêbada e foi dormir e não viu nada do homicídio. No dia seguinte ficou dormindo e só acordou umas onze horas e só depois é que o André lhe contou o que aconteceu. Ficaram lá e ele disse que tinham que mudar. Saíram no mesmo dia da casa e deixaram só as coisas lá. Na data de ontem, dia 18/01/2023, às 15:00 é que fizeram a mudança e logo depois, foram abordados pela polícia militar na porta do novo endereço e eles foram com a interroganda, seu filho e seu esposo até o local onde o corpo da vítima estava enterrado e depois os encaminharam a esta delegacia para a lavratura dos autos (...)”

Ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, VANICY, ao ser interrogada em juízo, negou a autoria dos delitos imputados e afirmou desconhecer a dinâmica dos fatos, pois supostamente estava dormindo no momento empreitada delitiva. Aliás:

“(...) Que não são verdadeiras as alegações imputadas; que não teve participação ou praticou algum ato que tivesse relação com o delito investigado; que residia com o acusado há quatro anos; que morava com seus tres filhos menores e o acusado; que tinham um boa convivência; que haviam discussões, mas sempre resolviam; que parte das brigas eram motivadas por ciúmes; que o acusado trabalhava na mesma operadora; que

trabalhavam em firmas terceirizadas; que não conheceu a vítima; que faz publicações no facebook oferecendo serviços de internet, produto de trabalho; que disponibilizava o número telefônico de serviço para eventuais contatos; que em certa oportunidade a vítima a contatou alegando que queria contratar o serviço, mas em seguida disse que havia se interessado por ela e que queria sair para conhecê-la; que encerrou o assunto com a vítima, afirmou que era casada e apagou as conversas; que foi para a casa de conhecidos em uma festa de aniversário; que sua filha estava com o celular e ao devolver o acusado tomou o telefone de sua mão, permanecendo em posse do aparelho celular; que em todo momento o celular permaneceu na posse de André e não sabe o que ele fez com o aparelho ou com quem conversou, tampouco o teor da conversa; Que só tomou conhecimento quando os policiais os abordaram, oportunidade em que André narrou o acontecido; que desde que apagou as mensagens não teve mais contato com a vítima, mas que no domingo ele mandou mensagem, quando o celular estava em posse de André; que o acusado a tratou normalmente; que não comentou com acusado acerca da conversa que teve com a vítima; que teve a última conversa com a vítima em uma quinta feira e o acusado pegou seu telefone no domingo; que o acusado sempre mexia no seu telefone; que André manteve contato com a vítima, atraindo-a para a residência; que não sabe como aconteceram os fatos; que no momento estava dormindo pois havia ingerido bastante bebidas alcoólicas; que não sabe o horário que a vítima chegou; que o acusado não falou que faria isso; que não tinha conhecimento das intenções do André; que não ouviu nenhum barulho pois estava muito bêbada, pois consumiu bastante cerveja e whisky; que chegou na casa de seus amigos na companhia de André por volta de duas e meia do domingo e foi embora mais ou menos onze e meia; que acordou umas seis horas para trabalhar, como estava de ressaca voltou a dormir e não viu nada anormal; que não foi ao quintal; que se levantou foi no banheiro e tornou a dormir; que ficou sabendo pela manhã, quando o acusado alegou que havia matado o cara e enterrou em casa; que no desespero questionou o que fariam, pois estava preocupada com seus filhos e sugeriu que mudassem do local; que o acusado afirmou somente que havia matado a pessoa que estava mandando mensagem; que queria denunciar, mas ficou com medo pelos filhos; que conversou com seu filho oportunidade em que ele narrou a dinâmica dos fatos; que seu filho afirmou que a vítima entrou em sua casa, que ele veio por um lado e o acusado pelo outro e os fatos se sucederam; que queria mudar da casa, não queria mais permanecer no local; que não sabe a hora do homicídio, mas se lembra do acusado falando para os policiais que o delito aconteceu por volta de meia-noite a uma hora; que seu telefone ficou com a polícia; que não sabe o paradeiro do telefone da vítima (...)" (mídia audiovisual acostada à mov. 120, arquivo 01).

O acusado ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BELO, ao ser interrogado judicialmente, declarou que VANICY nada sabia sobre os fatos, confirmando a versão apresentada por sua companheira. A propósito:

"(...) Que são verdadeiros os fatos imputados, mas Vanicy não teve participação; que ela estava em casa mas estava dormindo; que morava com Vanicy há quatro anos e a convivência era tranquila; que morava com ela e mais três filhos de Vanicy; que não conheceu a vítima, só de vista do bairro; que sabe pouco dele, somente que ele era um usuário de drogas do setor e

era uma pessoa perigosa; que no dia 15/01 estava na casa de amigos em comum, tomando cerveja e assando carne; que a vítima mandou mensagem no telefone de Vanicy, falando coisas absurdas, afirmando que queria manter relações e outras coisas mais; que ao chegar em casa a vítima continuou mandando mensagens; que não perguntou para sua companheira quem era a pessoa ou sobre as mensagens enviadas; que Vanicy tinha falado que uma pessoa, no decorrer da semana havia mandado mensagens perguntando se ela era casada; que ela não sabia que o cara continuou mandando mensagem; que ela só tomou conhecimento na segunda feira, oportunidade em que contou o que havia acontecido; que a vítima mandou mensagem, oportunidade em que, se passando por Vanicy, começou a conversar com a vítima e a chamou para ir até a residência, com a intenção de saber o que a vítima queria; que não tinha a intenção de matar a vítima, somente queria conversar com vítima, mas como ele chegou eufórico e o agrediu, teve que se defender; que enquanto conversava se passava por Vanicy, perguntou se era o que realmente a vítima queria e a chamou para ir até a residência; que a vítima afirmou que queria manter relações com Vanicy; que era por volta de meia-noite quando a vítima chegou no local; que a intenção não era matar, mas conversar; que havia falado pro filho de Vanicy ir para o quarto e ficar com o irmão; que Vanicy estava dormindo no outro quarto pois estava embriagada; que quando a vítima chegou entraram em luta corporal e a vítima veio a óbito; que havia ingerido bastante bebida alcoólica; que a vítima era maior, mas como era treinado conseguiu subjugar-la; que o primeiro golpe foi cara a cara, e quando a vítima caiu no chão, pegou um pedaço de pau e golpeou em seguida desferiu facadas; que Vanicy estava no quarto dormindo, não escutou nada, pois o local era grande, ela estava embriagada e o quarto estava fechado; que os depoimentos do filho de Vanicy são forjados, pois nada é verdade; que agiu motivado por ciúmes; que não teve a intenção de matar; que havia bebido em torno de vinte e cinco garrafas de cerveja (...)" (mídia audiovisual acostada à mov. 120, arquivo 02).

Desta feita, infere-se dos interrogatórios que não há elementos aptos a sustentar a pronúncia da acusada VANICY ROCHA DIAS, pelos delitos de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e corrupção de menores, visto que a prova produzida durante a instrução processual é incapaz de ratificar os elementos produzidos em sede inquisitorial.

Ademais, em que pese ter partido do celular de VANICY as mensagens que atraíram a vítima até o local do delito, vislumbra-se nos elementos angariados que, supostamente, o interlocutor do texto seria o acusado ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BELO, o qual, em tese, estaria na posse do celular de sua companheira no momento em que a vítima teria entrado em contato afirmando que queria encontrá-la, oportunidade em que, se passando por VANICY, teoricamente mandou as mensagens e marcou o encontro.

Destarte, ainda que a análise de mérito seja de competência exclusiva do conselho de sentença, não há que se falar em decisão de pronúncia sem qualquer lastro probatório jurisdicionalizado.

Nesse sentido, consoante aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça "é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia (HC n. 589.270/GO,

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, D Je de 22/3/2021)."

Portanto, inexistindo indícios suficientes de autoria ratificados durante a instrução processual, a manutenção do decisor que impronunciou a acusada VANICY ROCHA DIAS pelos delitos imputados é a medida que se impõe.

Nota-se, assim, que a Corte *a quo* manteve a impronúncia da agravada em razão de inexistirem provas judicializadas que permitam vislumbrar a presença de indícios suficientes de autoria aptos a lastrear a decisão de pronúncia.

Nesse contexto, entende este Superior Tribunal de Justiça que **"a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony)"** (AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, negritos adotados).

Nesses moldes, consignei na decisão agravada que a fundamentação estampada no v. acórdão recorrido é consoante com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

De mais a mais, delinee na decisão recorrida que para desconstituir a conclusão obtida pela Corte a quo, forçoso seria o revolvimento fático-probatório da matéria, providência que se revela inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado de Súmula n. 7 deste Tribunal.

A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA A SUPORTAR A PRONÚNCIA DOS ACUSADOS. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RESTABELECIMENTO DAS PRONÚNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, o órgão ministerial não obteve sucesso em demonstrar que os depoimentos colhidos na fase policial seriam irrepetíveis, nem mesmo em apresentar qualquer prova judicial a corroborar as autorias delitivas para fins de pronúncia, considerando até mesmo a previsão da ordem jurídica quanto à proteção das outras testemunhas, que poderia ser cogitada no caso concreto.

2. O acórdão recorrido analisou os elementos presentes nos autos, referindo a ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, em virtude da inexistência de prova judicializada a suportar a pronúncia dos acusados e anuir com condenações lastreadas em informes policiais, infensos até ao contraditório.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o

devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes" (AgRg no AREsp n. 1.878.528/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/9/2022)

4. Considerado o contexto de provas apresentadas nos autos, para restabelecer as pronúncias dos acusados demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.262.889/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023, negritos adotados)

No que tange à violação ao art. 619 do CPP, concluí na decisão recorrida que razão não assistiu ao agravante. Isso porque, da leitura dos embargos de declaração opostos às e-STJ fls. 881/886, nota-se a notória pretensão infringente conferida aos embargos pelo Ministério Público Estadual, destacando-se que tal pretensão não se coaduna com o referido recurso, que é dotado de fundamentação vinculada, na medida em que se destina tão somente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade e não à reversão do julgado como pretendido nos referidos aclaratórios, de modo que não ocorreu qualquer negativa de prestação jurisdicional, ao revés do que sustenta o agravante.

Inclusive, verifica-se, quanto ao ponto, que a Corte Estadual enfrentou todos os argumentos levados à lume, à ocasião, pelo recorrente, de modo que inexiste qualquer violação ao art. 619 do Código de Ritos.

Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, não há afronta ao contraditório, à ampla defesa, e ao princípio da motivação das decisões judiciais quando o pronunciamento judicial se dá de forma sucinta, desde que devidamente fundamentado, sendo, ainda, desnecessário que haja a refutação de todas as dessas defensivas (AgRg no HC n. 793.211/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023), de modo que a alegação recursal afronta a jurisprudência deste Tribunal, incidindo o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83/STJ.

De mais a mais, o órgão ministerial não logrou êxito em evidenciar, quando da interposição do agravo regimental, como seria possível a superação dos óbices delineados na decisão agravada.

Concluí na decisão recorrida, assim, que não merecia reparos a decisão prolatada pela Corte Estadual, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0262567-5

AgRg no
AREsp 2.695.314 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 502975182 50297518220238090011

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE LUIZ OLIVEIRA BELO
ADVOGADO : ANELISA DE SOUZA MELO OLIVEIRA - GO033742
CORRÉU : VANICY ROCHA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ANDRE LUIZ OLIVEIRA BELO
ADVOGADO : ANELISA DE SOUZA MELO OLIVEIRA - GO033742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.